Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2070/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1766/2013
PROTOCOLO	**:** 1390496
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** SEMY ALVES FERRAZ
INTERESSADO	**:** MARCOS ARNALDO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
VALOR	**:** R$ 1.470.806,20
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – RECUPERAÇÃO DE VIAS NÃO PAVIMENTADAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALORES – LIMITE ULTRAPASSADO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal.
É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.
É irregular a formalização de termos aditivos que ultrapassem o limite do valor estimado da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 315/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, representada pelo Sr. Semy Alves Ferraz, e Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços Ltda.; e irregular a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, por ultrapassarem o valor máximo da modalidade de licitação, aplicando-se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 067/2012, que deu origem ao Contrato nº 315, de 09 de outubro de 2012 (peça digital 02), firmado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação do Município de Campo Grande/MS, e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços Ltda., cujo objeto é a recuperação de vias não pavimentadas na Micro Região do Jardim Cristo Redentor e Estrela Park, no valor global de R$ 1.470.806,20 (um milhão quatrocentos e setenta mil oitocentos e seis reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise nº 4026/2014 (peça digital 60), concluiu que:

> Diante das considerações apresentadas sobre o assunto, declinamos pela **regularidade e legalidade** do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório, formalização contratual** e opinamos pela **irregularidade e ilegalidade** na formalização dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos** do presente processo, correspondentes as fases estabelecidas nos **incisos do Artigo 120**, combinado com a **alínea a, inciso IV do Artigo 121**, todos da **Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013**, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no **inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013**, de 11 de dezembro de 2013, encaminhamos o presente processo ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6418/2014 (peça digital 36), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, 1ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I e inciso II, do artigo 120 e inciso II, alínea “b” do artigo 121 da Resolução normativa nº 076/2012 TC/MS;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato 2ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 120, inciso II, e 121, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013 TC/MS;
>
> III - pela irregularidade e ilegalidade do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do inciso I, artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 4º, inciso III do artigo 120 e inciso II, do artigo 121 da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> IV – multa ao Srº. João Antônio de Marco CPF nº 200.380.469-20, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência, nos artigos 23, 24 e art. 57, inciso II, todos da Lei Nº 8.666/93;

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 067/2012, formalização do Contrato nº 315/2012, bem como de seus Aditivos, conforme artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório, pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 315/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 09 de outubro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 17 de outubro de 2012, portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 24 de outubro de 2012, conforme o Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em tela, observo que tanto a IEAMA quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade de sua formalização, por considerar que os aditamentos ultrapassaram o valor limite determinado pela alínea “b”, inciso II, artigo 23 da Lei nº 8666/93, para a modalidade licitatória “Tomada de Preços”.

A respeito dessa questão, ou seja, o fato de a licitação que deu origem ao Contrato, na modalidade Tomada de Preços, não suportar os valores das sucessivas prorrogações, a jurisprudência no Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 203/2002 - Plenário, é uniforme no sentido de que a modalidade de licitação deve ser escolhida segundo a estimativa do valor do contrato pelo seu prazo final pretendido. Dessa forma, para um contrato que tenha o seu prazo inicial de 12 (doze) meses, mas o interesse da Administração é a manutenção daqueles serviços por um período de até 60 (sessenta) meses (artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93), a licitação deverá se conformar ao valor da modalidade para os 60 (sessenta) meses.

Destaco ainda o trecho em que Marçal Justen Filho tece comentários acerca do assunto (**in** Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Dialética, 8ª ed., p. 211):

Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma

modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. **Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação.** *(grifo nosso)*

Dessa forma, entendo que, *in caso*, por se tratar de serviço continuado, a modalidade licitatória escolhida deva suportar o valor da contratação acrescida das possíveis prorrogações contratuais sem extrapolar os limites para cada modalidade previstos nos incisos do artigo 23 da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 067/2012, 1ª fase, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 315/2012, 2ª fase, com fulcro no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela IRREGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 315/2012, pela alteração dos valores contratuais, acima dos limites estabelecidos pela modalidade licitatória adotada, violando o artigo 3º e o artigo 23 da Lei de Licitações, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação à época da celebração dos 1º e 2º Aditivos, CPF inscrito sob o nº 137.822.821-91, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI - Pelo RETORNO DOS AUTOS À IEAMA para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 315/2012, na forma regimental;

VII - Pela **I**NTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 315/2012, e a irregularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, com aplicação de multa ao gestor, por ultrapassarem o valor máximo da modalidade licitatória adotada.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HCLS